



OS VOTOS BRANCOS E NULOS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: A DESINFORMAÇÃO SOCIAL SOBRE AS SUAS DIFERENÇAS E FINALIDADES

Autora: Bianca Zamilian Correia bzamilian@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil

Autora: Flavia de Paula Blonski flavia.blonski@icloud.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil

Professor Orientador: Pedro Fauth Manhães Miranda pedromiranda.adv@gmail.com

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Paraná, Brasil

Professor colaborador da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

RESUMO: Os votos brancos e nulos são ferramentas que o eleitor pode utilizar como seu instrumento de sufrágio, porém em nossa sociedade parte dos cidadãos não tem noção do significado dos mesmos. Dado o exposto, o presente artigo tem como objetivo geral explicar a funcionabilidade e dessemelhanças, sobre votos nulos e brancos e ainda fomentar uma mentalidade crítica sobre o respectivo assunto. O consentimento da representatividade eleitoral é um assunto de grande relevância, pois essa decisão impacta diretamente na vivência do povo e também na decisão individual nos termos de escolher um candidato, ter consentimento pelo todo (votos brancos) ou protestar (votos nulos). Por esse motivo, a monografia expõe todas as características dos instrumentos de sufrágio supracitados e em adição a progressão deles no decorrer histórico/ constitucional, funcionabilidade do sistema eleitoral representativo e democrático e o impacto da desinformação eleitoral, no fato do determinado tema da pesquisa. O procedimento metodológico utilizou de pesquisas bibliográficas, documentais, na legislação e também por meio de uma pesquisa de opinião quantitativa, realizada em formulário digital. Com o resultado pretende-se gerar uma sociedade com consciência eleitoral, mesmo escolhendo votar nulo ou branco, que tenha plena noção de sua escolha e funcionabilidade do próprio país nesse quesito. A fim, de ter um corpo eleitoral que exerce sua soberania por um dos principais instrumentos desse fator, o voto, e entender o real significado de sua escolha.

PALAVRAS- CHAVE: Votos Brancos, votos nulos, desinformação eleitoral, sistema eleitoral brasileiro, evolução Constitucional.

INTRODUÇÃO

Os votos brancos e nulos são um instrumento do Sistema Eleitoral Brasileiro consagrado no artigo 77 da Constituição Federal (CF) de 1988 e no artigo 211 do Código Eleitoral Brasileiro (CE). Ambos surgem adjunto à própria democracia dentro das constituições brasileiras e vão se lapidando com o passar do tempo como se é possível perceber ao decorrer do artigo. Diante do exposto, a monografia objetiva o estudo dos votos brancos e nulos e sua desinformação social, com exposição de suas



diferenças e finalidades no sistema eleitoral brasileiro, a fim de fomentar um pensamento político no corpo eleitoral.

Dessa forma, é de suma importância o corpo votante entender o regime eleitoral para efetivar de forma indubitável sua vontade política. Assim, evitando o efeito de massas, principalmente nas ferramentas eleitorais denominadas brancos e nulos.

Para clarear a problemática, o artigo discorre sobre o conceito de cada um dos instrumentos apresentando, em gênese, a diferença entre ambos. Também, denota de forma comparativa o pensamento social em fusão com a funcionabilidade dada pela lei, como será abordado detalhadamente ao longo da pesquisa.

Contudo, ainda que muitos indivíduos cultivem a ideia de que esses instrumentos são uma maneira dos cidadãos se absterem de sua responsabilidade, os votos brancos e nulos carregam a insatisfação popular, por exemplo, para com o sistema, governantes e economia. Desta forma, é de grande valia que esses votos sejam levados em consideração, pois ambas as ferramentas eleitorais são de relevância quantitativa para o processo democrático eletivo.

O presente artigo adota como problemática, todas as conclusões equivocadas sobre o pensamento social e a funcionabilidade de ambos os dispositivos no sistema eleitoral. Desse modo, é clarividente que não se consegue de forma rasa e superficial elaborar uma discussão fundamentada do presente tema. Por isso o artigo utiliza de ouvidoria social por meio eletrônico, pesquisa em material escrito, seja livro, artigo e publicações do Tribunal Eleitoral para se fundamentar e dar uma resposta mais válida a desinformação quanto aos votos brancos e nulos.

Por fim, a monografia se organiza em três tópicos que doravante no decorrer do texto se ramificam: sistema eleitoral brasileiro e os votos brancos e nulos; o sistema eleitoral brasileiro: instrumento do sufrágio e a desinformação eleitoral e seus impactos.



1. SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E OS VOTOS BRANCOS E NULOS

O sistema eleitoral compreende as normas jurídicas – regras e princípios – voltadas ao pleito responsável por eleger os representantes políticos dos cidadãos, no caso dos cidadãos brasileiros, sendo, portanto, de fundamental importância sua compreensão por todos nós.

Especificamente na questão dos votos nulos e brancos no sistema eleitoral é inegável sua existência, porém eles não são computados na maioria absoluta, segundo o TSE nº 22992/2008(Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar, 2022, p.93): "[...] A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Ou seja, os votos computados são aqueles de escolha de um determinado candidato, sendo os brancos e nulos anulados da maioria absoluta e obtendo relevância para relatório eleitoral.

1.1. A Legitimidade da Democracia no Sistema Eleitoral Brasileiro

A democracia se efetiva na soberania popular exercida via sufrágio universal, por meio do voto direto e secreto e, eventualmente, mediante plebiscitos, referendos e iniciativas populares. Este processo é legitimado pelo sistema eleitoral, que se torna instrumento ativo para o exercício desse sufrágio e, é, em tese, uma porta para a participação dos indivíduos na vida política do Estado. Contudo, o instrumento do voto deve ser realizado de forma livre e consciente, sem que haja qualquer tipo de persuasão por interesse de terceiro ou coação, podendo ser até escolha do indivíduo ele votar branco ou nulo.

Interessa aqui destacar um recorte da obra “A Oligarquia Brasileira: Visão Histórica” de Fábio Konder Comparato, que exemplifica toda a afirmativa do parágrafo anterior:



Já quanto ao princípio político fundamental da democracia, a inovação da Constituição de 1988 foi a de explicitar, como formas de exercício da soberania popular, não só o sufrágio universal, mas também o referendo e o plebiscito. A Lei n. 9.709, de 1998, especificou que o plebiscito “é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”; ao passo que o referendo “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”. (COMPARATO, 2017, p.235)

Diante do exposto, o jurista Paulo Bonavides defende que: “A história que vai do sufrágio restrito ao sufrágio universal é a própria história da implementação do princípio democrático e da formação política do conceito de povo” (BONAVIDES, 2019, p.92). Ou seja, quando a República Federativa do Brasil, dá aos poucos voz a todos e acresce indivíduos distintos no conceito de cidadãos, como é o caso de mulheres, negros, pessoas de baixa renda e deficientes, ela torna a soberania popular no sistema eleitoral autêntica.

Por sua vez, os votos brancos e nulos também fazem parte dessa soberania popular, pois são, de toda forma, um instrumento utilizado pelo indivíduo para manifestar o seu desejo político. Todavia, muitos ainda correm o risco de pensar que esse voto não se concretiza em um exercício do sufrágio universal; contudo, é válido ressaltar que ele indica também um desejo do cidadão e aponta o descontentamento com o sistema, com as pautas defendidas pelos candidatos e pelo cenário seja político, econômico ou social vigente no momento.

1.2. O histórico dos votos brancos e nulos no Direito Brasileiro

A priori, para melhor entender a aparição dos votos brancos e nulos e, adjunto, perceber a importância deles para o sufrágio universal brasileiro, é de suma importância observarmos o histórico de ambos nas constituições:

Constituição de 1824: outorgada por Dom Pedro I, havia uma política centralizada na figura do imperador que, em tese, dividia o poder com a assembleia



geral. O parlamento, portanto, existia, mas limitado pelo poder moderador. E, ademais, não havia uma representação efetiva, capaz de introduzir os indivíduos nas decisões políticas, visto a evidente exclusão dos mais desamparados economicamente, como aqueles cuja renda anual não chegava a cem mil réis, os escravos e os libertos. Como esse sistema era pouco participativo e o voto não detinha as mesmas características que o atual, cabe salientar que o Brasil estava muito longe da realidade hodierna.

Constituição de 1891: será o marco para os defensores republicanos e um rasgo na hereditariedade monárquica do regime imperial, vigente até aquele momento. Esta Carta foi promulgada e inspirada na Constituição Americana, que visava dar mais um passo para a introdução de uma democracia mais plena e ampla, contudo, ainda não tão abrangente, visto que o direito de voto ainda não era de titularidade das mulheres, mendigos e analfabetos.

Em análise das constituições supracitadas, a questão do voto nulo e do voto branco não era sequer discutida, não havendo possibilidade de demonstrar, via sistema eleitoral, a indiferença (voto branco) ou a contrariedade completa com as eleições (voto nulo). Os indivíduos daquela época, quando insatisfeitos, tinham dois caminhos: protestar, o que poderia até levar à morte, ou abster-se.

É grande valia mencionar nessa cronologia o Código Eleitoral de 1932, que ainda que não seja uma constituição, foi de suma importância para o tema do presente artigo, que aprovado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, este Código introduziu o sistema proporcional nas eleições do país, determinando em seu art. 58, nº 6, o seguinte: “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de eleitores que compareceram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração” (BRASIL, 1932). Como comentou Gomes de Castro (1945, p. 48 apud TSE, 2000, s/p)

[...] vê-se que ali não se falava em votos válidos, mas de eleitores que compareceram à eleição. O Tribunal Superior, em acórdão que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Espínola, interpretou que os votos nulos não se poderiam considerar como de eleitores que compareceram à eleição, porque votos nulos não existem, é como se nunca tivessem sido dados. Ora, os votos



em branco não são nulos, e os eleitores que assim votaram não podem deixar de ser considerados como tendo comparecido à eleição.

Já haviam, portanto, votos brancos e votos nulos, mas enquanto estes eram invalidados, aqueles eram contabilizados como válidos, sendo que a contagem era designada para o candidato com mais de votos, dando origem à alcunha “voto de conformismo”. Por outro lado, o voto nulo ganhou força como voto de protesto. Esta concepção foi reafirmada ao longo das próximas décadas, apesar das várias mudanças trazidas pelas cartas constitucionais posteriores.

Constituição de 1934: Essa Constituição é um grande marco para a soberania popular. O seu texto abrirá espaço para o voto feminino e ação popular, tornando possível o que era indiscutível nas décadas anteriores e decretará como obrigatório e secreto o voto a partir dos 18 anos. Entretanto, o mesmo documento se contradiz quando continua a excluir mendigos e analfabetos; além disso, considerando que boa parte dessas mulheres não possuíam acesso à educação, o sistema espelhava, em parte, os anteriores, dando falsa impressão de maior representatividade.

Esse tipo de política deixa claro que o governo era para o benefício de quem governava e não para os governados. Segundo Fábio Konder Comparato (2017, p.37): “Em todos esses episódios históricos, como se vê, o povo brasileiro permaneceu alheio, senão alienado, no sentido dado a esse conceito por Feurbach, e em seguida adotado por Karl Marx.” Na história do Brasil, quase sempre a massa popular foi negligenciada e seus interesses também, não obtendo ao menos controle sobre a sua decisão do sufrágio.

Constituição de 1937: foi a segunda outorgada do país, e a gênese de uma nova era de poucos no poder, dando início à Ditadura Vargasista. Seu texto fundou um retrocesso no sistema eleitoral. As eleições, até então diretas, se tornam indiretas para presidente, os partidos políticos que eram ferramentas cruciais para o sistema se tornam uníssonos e o poder legislativo e judiciário foram conectados dando uma maior autonomia ao chefe de estado – na época, Getúlio Vargas.



Em paralelo, a situação dos votos brancos permanecia a mesma, com os primeiros válidos e os segundos inválidos nos turnos eleitorais. “Esse entendimento foi reafirmado pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que veio regular o alistamento e as eleições de 2 de dezembro daquele ano (art. 45, parágrafo único), e, também, pelos códigos eleitorais de 1950 (art. 56) e de 1965 (art. 106, parágrafo único)” (TSE, 2000, s/p).

Constituição de 1946: A fim de superar a ditadura varguista, tirando a pequena parcela construída até então da democracia das sombras, essa constituição aniquila medidas tomadas anteriormente, como a pena de morte e a censura. O sistema eleitoral, por sua vez, reestabeleceu a liberdade de seus três poderes e as eleições diretas para presidente. Ainda, trouxe a esse sistema um novo amanhecer quando instalou novas eleições em todas as esferas (União, Estados e Municípios), estabelecendo o voto secreto, apesar de o sistema eleitoral permanecer restrito aos analfabetos não podiam votar.

Constituição de 1967: Na gênese de um sistema sanguinário e ditatorial, apoiado por parte do povo e pautado em acabar com o “Fantasma do Comunismo” os militares promulgam uma nova carta magna. A fim de reforçar a aparência de normalidade, o Congresso Nacional permanecia aberto por algum tempo, mas, ao longo da ditadura, foi fechado três vezes, comprovando o embasamento antidemocrático do regime.

Nos dois períodos autoritários brasileiros, é evidente que não houve um debate mais aprofundado sobre os votos brancos e nulos, ou mesmo sobre as eleições, pois os regimes não eram transparentes e tampouco democráticos. As ideias de ter um pensamento crítico e racional eram utópicas, podendo até ser exemplificadas pela alegoria da caverna de Platão, porém sair da caverna significaria morrer, não pelas mãos dos companheiros – sociedade - e sim pelo próprio governante que induziu o estado de caverna nos indivíduos.

Constituição de 1988: Após anos sem um sistema eleitoral de eleições diretas, chegamos à “Carta Cidadã”, que retomou a democracia no país, legitimada por um



sistema eleitoral extremamente amplo e representativo, concedendo aos analfabetos o direito ao sufrágio, junto a todos aqueles que já o detinham. Ademais, a Constituição deu espaço para diversos direitos sociais, como no âmbito do trabalho, nos individuais e coletivos, liberdade política, entre outros.

Em relação aos votos brancos e votos nulos, também houve mudanças contundentes.

Para a eleição, sob o sistema majoritário, de presidente da República, determinou a atual Constituição, aprovada em 5 de outubro de 1988, que não sejam computados os votos em branco para a verificação da maioria absoluta. A disposição se estendeu à eleição de governadores (art. 28) e aos prefeitos de municípios com mais de duzentos mil eleitores (art. 29, II).

Estabeleceu-se, então, uma polêmica: Como conciliar o texto constitucional com a disposição do Código Eleitoral, que acolhe os votos em branco para a fixação do quociente para as eleições proporcionais?

[...]

O debate foi encerrado com a determinação da nova Lei Eleitoral – a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – de que “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias. (TSE, 2000, s/p)

Este histórico jurídico comprova que, durante a maior parte da história brasileira, o cidadão, eleitor do país, tinha no voto branco um instrumento legítimo, em termos legais, para exercer a sua conformidade eleitoral, diferenciando-se consideravelmente do voto nulo, que nada alterava na decisão final. Considerando que a nivelação, praticamente sinonímia, entre as duas opções de voto se deu, de modo sólido, apenas a partir de 1997, é salutar passarmos à explicação de como esta inserção se realiza no sistema eleitoral, visando dirimir quaisquer dúvidas.

2. O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: INSTRUMENTO DO SUFRÁGIO

No sistema eleitoral Brasileiro o instrumento de exercício do sufrágio é o voto, e ele tem características bem definidas: secreto, direto, universal, periódico e obrigatório, para o corpo eleitoral. Ademais, conversa com o direito de personalidade,



pois, é intrasferível entre os indivíduos e nem outra pessoa pode exercê-lo no lugar de outrem.

O sufrágio é um direito universal de todo o cidadão brasileiro, ele tem como principal instrumento o voto - secreto, universal, direto e periódico - que é de grande valia para a democracia atual. Dado o exposto, Bonavides (2019, p.93) discorre: “Povo é o quadro humano sufragante, que se politizou (quer dizer, assumiu capacidade decisória), ou seja, o corpo eleitoral”. Neste sentido, passemos à análise mais específica do sufrágio enquanto instrumento da democracia representativa.

2.1. O instrumento do sufrágio

O sufrágio é um poder delimitado pelo conceito quantitativo de cidadão que participam diretamente ou indiretamente na soberania. O povo, conceituado acima, detém o instrumento do sufrágio para decidir quem vai representá-lo em determinados assuntos do governo. Ademais, os teóricos que restringem o sufrágio apenas a voto ou coletividade política conceituam o mesmo como função. Por outro lado, os pensadores que o classificam como poder de participação eleitoral o elevam a direito. No Brasil, olhando pela ótica da soberania popular e constitucional o sufrágio pode ser rotulado pelos dois conceitos, função e direito. (BONAVIDES, 2019, p. 295-297.)

Conforme a Constituição de 1988, os eleitores obrigatórios são os brasileiros entre 18 e 70 anos, e os facultativos os que estão entre 16 e 17 anos, os analfabetos e aqueles com mais de 70 anos. Alguns têm o direito de votar suspenso por um período, como é o caso dos condenados judicialmente (os presos provisórios ainda votam) e os que estão alistados militarmente. Ademais, a falta de comparecimento às urnas gera sanções para o cidadão que não justificar no período de 30 dias. Os exemplos de punição nesse caso podem variar de não poder participar de concursos públicos e até o corte de repasses para fundações que recebam auxílio governamental.



Ao final, a escolha do candidato é realizada de forma pessoal com base nas propostas que o mesmo definiu. Os cidadãos em tese deveriam ler as pautas daqueles que vão representá-lo, com o objetivo de ter suas demandas individuais ou coletivas consideradas. Então, o trabalho do eleito seria de representar o povo e a população que o elege e legitima, e o alvo dele é trabalhar pelas causas de toda uma população.

2.2. Funcionalidade dos votos brancos e nulos na atualidade

Como o voto é “manifestação individual que é parte de uma decisão coletiva”, nas palavras do jurista e filósofo Sérgio Sérulo da Cunha (2011, p.294), o ato de votar nulo e branco é uma decisão individual que gera consequências para a sociedade e para o próprio ser.

O voto branco tem o significado do indivíduo não se sentir representado, tendo em vista a insatisfação com as promessas e a não identificação com as pautas sociais e econômicas por aqueles candidatos como Santos (1987, p. 55) afirma: “quanto maior a incerteza do significado político efetivo do processo eleitoral, menor o retorno esperado e maior a taxa de alienação”. Ou seja, essa citação exemplifica o comportamento do eleitor que escolhe votar em branco.

Por sua vez, o voto nulo é a expressão da vontade de anular as eleições, tendo em vista que a pessoa digita números aleatórios sem correspondência com algum candidato, e o sentimento de não se sentir representado de forma alguma, seja ele em decorrência da insatisfação com a economia ou com a funcionalidade governamental do país. Ele é conhecido também como voto de protesto.

Ademais, os autores Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha conceituam os votos supracitados:

O voto nulo pode ser entendido como “ausência de voto, renúncia ao direito de preferência, o voto nulo é, nesses termos, um voto positivo, no sentido em que, como o voto em um candidato ou em um partido, ele representa uma manifestação da vontade eleitoral. Condenatória, mas sempre vontade afirmativa. Pois é por seu intermédio que o cidadão expressa sua condenação às limitações do pleito. O voto em branco é de quem cala; o voto nulo é de quem fala, protestando. Daquele que, particularmente nas rodadas de



segundo turno, não se vê contemplado pelas candidaturas em disputa. [...] Mas o voto nulo também pode resultar de ausência de vontade, quando é o voto do erro, do que não soube votar corretamente. (AMARAL; CUNHA, 2010, p.89)

Essas formas de votações ainda permanecem, pois anteriormente em nossa história tinham finalidades bem definidas. O voto branco anteriormente era definido como voto válido, e ainda poderia ser chamado de voto de conformismo, pois o eleitor concordava que o seu voto fosse destinado ao candidato que obteve maior aprovação, no segundo turno das eleições. Em contrapartida o voto nulo foi sempre interpretado como um voto de protesto, e até os dias atuais detém a mesma função.

2.3. Votos brancos e nulos nas eleições majoritárias e proporcionais

As disposições eleitorais são efetivadas em calendário, de 02 em 02 anos, intercalando-se entre eleições gerais (federais e estaduais) e municipais. Ademais, a depender do cargo, dois são os tipos de eleições realizadas, cada qual com sua contabilização própria: as majoritárias e as proporcionais.

Destaca Bonavides, no livro “Ciência Política” (2019, p.320):

O sistema eleitoral adotado num país pode exercer - e em verdade exerce considerável influxo sobre a forma de governo, a organização partidária e a estrutura parlamentar, refletindo até certo ponto a índole das instituições e a orientação política do regime. A sociologia tem investigado com desvelo o efeito das técnicas eleitorais e deduzido a esse respeito importantes conclusões, conforme se trate do emprego da representação majoritária ou da representação proporcional.

Em primeira análise, nas eleições majoritárias é levado em consideração a maioria dos votos válidos, contemplando candidatos para cargos de Presidente, Governadores, Prefeitos e seus respectivos vices e Senadores. Dado o exposto, na sua gênese, os votos brancos acresciam à determinados candidatos, contudo, existiam regras para essa finalidade. Ou seja, no primeiro turno eleitoral o denominado voto de conformismo não era incorporado, mas no segundo turno eleitoral -dispostos os dois candidatos com maioria absoluta de votos validos- ele entrava na contagem



conforme exposto o acima (porém, em maioria simples e não absoluta como anteriormente delimitado). Por sua vez, os votos nulos independentemente do turno entravam apenas no coeficiente quantitativo de eleitores, ou seja, não eram destinados para nenhum candidato.

Em segunda análise, temos as eleições proporcionais, elegendo Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Contudo, distinguindo-se das eleições majoritárias as proporcionais usufruem de dois quocientes:

(a) Eleitoral: refere-se aos votos válidos totais dividido pela quantidade de vagas disponíveis, esclarecendo quais partidos têm o direito de ocupar as “cadeiras” no Legislativo;

(b) Partidário: para encontrá-lo, divide-se o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração, pelo quociente eleitoral.

Acerca dos votos nulos e brancos nas eleições proporcionais, temos que, até a Lei 9.504/1997, o parágrafo único do art. 106, do Código Eleitoral, tinha a seguinte redação: “Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral”. Contudo, pela lei referida, este dispositivo foi revogado. Por conseguinte, o voto nulo e o voto branco se tornaram inválidos, de modo que nas eleições proporcionais, assim como nas majoritárias, os votos considerados válidos passaram a ser apenas aqueles destinados a candidatos inscritos e seus partidos. Com o fato exposto os votos nulos e brancos saíram da equação matemática das eleições proporcionais e majoritárias. Ainda assim, é recorrente até os dias atuais o pensamento popular de que votos brancos são destinados para o candidato que está “ganhando” as eleições, o que deve ser completamente refutado, visto esta não ser mais a regra vigente.

2.4. As urnas eletrônicas e sua funcionalidade no processo eleitoral

As urnas, inseridas no sistema eleitoral no ano de 1996 e somente efetivadas no ano de 2000, onde somente foi usufruído desse meio, é atualmente o instrumento



fundamental pelo qual o processo das eleições realmente acontece, tendo em vista que são a partir dos números digitados nela que o povo escolhe ou deixa de escolher os seus representantes. Dado o exposto, a urna trouxe para a atualidade uma segurança do disposto na constituição, fazendo com que o voto fosse mais sigiloso e que a contabilização destes fosse exata. Ainda, a urna eletrônica trouxe ao sistema eleitoral brasileiro uma novidade que foi a inserção dos votos brancos (tecla disposta na urna) e nulos (número não correspondente a candidato digitado na urna), sendo uma forma de abstenção eleitoral sem a chamada multa.

Segundo os autores, Augusto Tavares da Rosa Marcacine e Irineu Francisco Barreto Junior a urna eletrônica é mecanismo operante, disposto da seguinte forma:

apresenta um mecanismo de entrada de dados via teclado, por meio do qual é coletada a vontade do eleitor que confere o seu voto em uma tela de vídeo para, em seguida, registrar as escolhas feitas em uma mídia interna de armazenamento exclusivamente digital e, ao final da votação, emitir um resultado tanto na forma de um boletim impresso, como na de arquivos digitais que serão transmitidos para uma central de totalização. (MARCACINI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 104)

Todavia, em um país com dimensões continentais e com grande número de eleitores, como é o caso do Brasil, que exercem seu instrumento de sufrágio em um mesmo momento, é observado que o uso dessa tecnologia torna eficaz o processo de computação de votos, antes feito de forma manual. Tornando possível alcançar partes do território -antes inalcançáveis- assim como consequência positiva os cidadãos têm maior participação e legitimação das eleições. (MARCACINI; BARRETO JUNIOR, 2019, p.134)

Contudo, essa ferramenta foi por vezes questionada por aqueles que se elegeram por meio dela, trazendo dúvidas quanto à sua funcionalidade, como foi o caso dos presidentes e candidatos à presidência Aécio Neves e Jair Messias Bolsonaro. Refutando os candidatos supracitados temos a citação do livro “A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro”, do autor Manoel Rodrigues Ferreira:

A democracia política e representativa encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer na consistente



composição e zelosa administração do cadastro de eleitores, quer no exercício, esclarecido, consciente e livre, do sufrágio, pelos que a ele habilitados, sem coação ou pressão de qualquer natureza, quer ainda na apuração dos votos, sem vício nem fraude. (FERREIRA, 2005, p.19)

É clarividente a comprovação do sistema eleitoral brasileiro realizado por meio das urnas eletrônicas. Em declaração o ministro do Tribunal de Contas da União Bruno Dantas afirmou que: "o tribunal pode afirmar ao eleitor brasileiro, do alto de sua credibilidade, fundamentada em sua experiência na aplicação de métodos consagrados de auditoria, que as urnas eletrônicas são auditáveis e confiáveis" (BONIN, 2021, s/p). Dado o exposto, esse mecanismo tem sua confiabilidade atestada pelo conjunto do Tribunal Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, visto que os mesmos aceitam como válida a declaração do ministro do Tribunal de Contas da União.

3. A DESINFORMAÇÃO ELEITORAL E SEUS IMPACTOS

A desinformação eleitoral é um problema extremamente grave e presente na sociedade brasileira, sendo disseminada através das distintas redes sociais existentes na atualidade, por pessoas de diversas idades. Dado o exposto, o aumento exponencial do uso tecnológico no espectro nacional tem como consequência que argumentos falsos fossem ganhando cada vez mais validade entre o povo na medida que fossem disseminados esses discursos, iniciando assim o "efeito de massas ou manada" teorizado- por meio dos materiais de Gustave Le Bon- pelo renomado psiquiatra e neurologista Sigmund Freud.

Em virtude do fato mencionado, Freud utilizando da analogia do psicólogo Le Bon exemplifica o efeito de massas da seguinte maneira:

Reproduzi essa citação tão minuciosamente para reforçar o fato de que Le Bon realmente qualifica o estado do indivíduo na massa como um estado hipnótico, e não apenas o compara com um tal estado. Não temos a intenção de contradizê-lo; apenas queremos destacar que as duas últimas causas da modificação do indivíduo na massa, o contágio e a elevada sugestibilidade, evidentemente não são da mesma espécie, visto que o contágio, afinal, também seria uma manifestação da sugestibilidade. Os



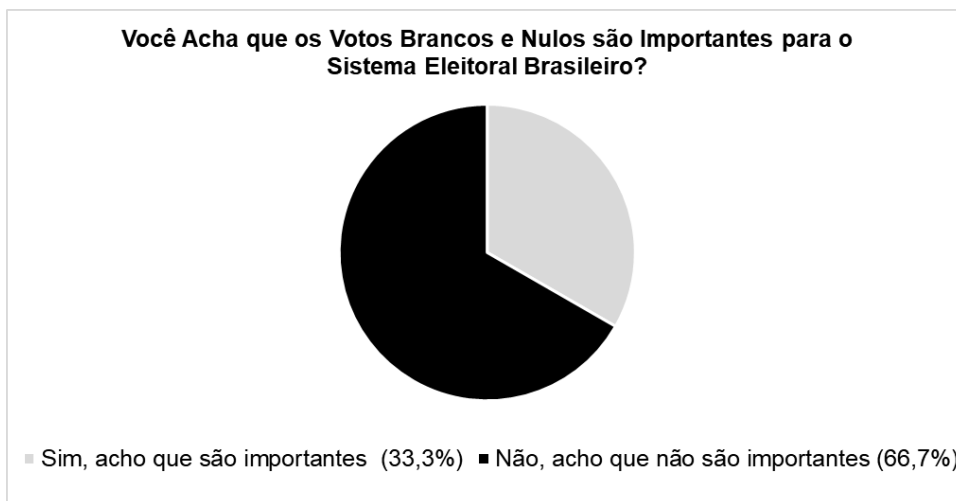
efeitos de ambos os fatores tampouco nos parecem nitidamente separados no texto de Le Bon. Talvez a melhor maneira de interpretar suas palavras seja relacionar o contágio com o efeito de cada um dos membros da massa sobre os outros, enquanto os fenômenos de sugestão na massa, equiparados aos fenômenos da influência hipnótica, remetem a uma outra fonte. Mas a qual? Uma deficiência sensível que tem de nos impressionar é o fato de uma das peças principais dessa comparação, isto é, a pessoa que faz as vezes de hipnotizador da massa, não ser mencionada na exposição de Le Bon. Em todo caso, ele distingue entre essa influência fascinadora deixada nas sombras e o efeito contagioso que os indivíduos exercem uns sobre os outros, e pelo qual a sugestão original se reforça. (FREUD, 1921, p.25)

Contudo, é errôneo pensar que as falácias eleitorais são atuais, pois estas já existem há muito tempo. Todavia, com o passar dos anos elas vem se intensificando, como foi notório nas eleições de 2022, quando diversos indivíduos, inclusive políticos, se utilizaram das plataformas digitais para fazerem acusações à candidatos à presidência do país e, até mesmo, à própria urna eletrônica.

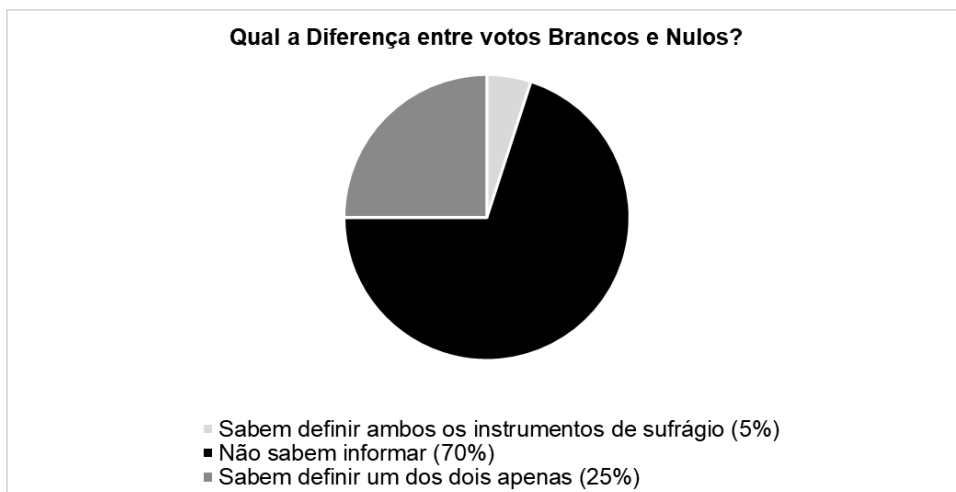
Além das falsas notícias, há uma falta de ensino sobre a política e a funcionalidade do sistema eleitoral brasileiro aos cidadãos. A fim de ilustrarmos essa afirmativa solicitamos, por meio de formulário eletrônico, à 21 pessoas que respondessem para que servem os votos brancos e nulos e se elas viam importância nesse instrumento disposto na urna ou não. Dessas pessoas, apenas 7 pessoas afirmaram que os votos nulos e brancos têm importância, o restante relatou que, se um certo indivíduo escolher esse posicionamento, a sua opinião sobre os erros e acertos do governo não será válida.

Reconhecemos que a pesquisa possui um universo bastante pequeno de sujeitos, visto que ela foi realizada diretamente pelas alunas, sem um procedimento mais aprofundado quanto à aprovação do projeto no Comitê de Ética. De qualquer modo, a pesquisa concretiza uma vontade acadêmica de unir teoria à prática, verificando a incidência do tema pesquisado na realidade social. Deste modo, os resultados da pesquisa se encontram expostos nos gráficos abaixo.

1- Gráfico 1:



2- Gráfico 2:



Com isso, obtivemos o interessante resultado de que a maioria dos indivíduos não sabe diferenciar os votos brancos e os votos nulos e, até mesmo, acredita que os votos brancos, por exemplo, vão para outros partidos, acrescentando votos para aquele candidato que está na liderança. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral a fim de dirimir essas ideias em seu site publicou um texto explicativo sobre esta dubiedade – que possui fundamentos históricos, conforme já analisado.



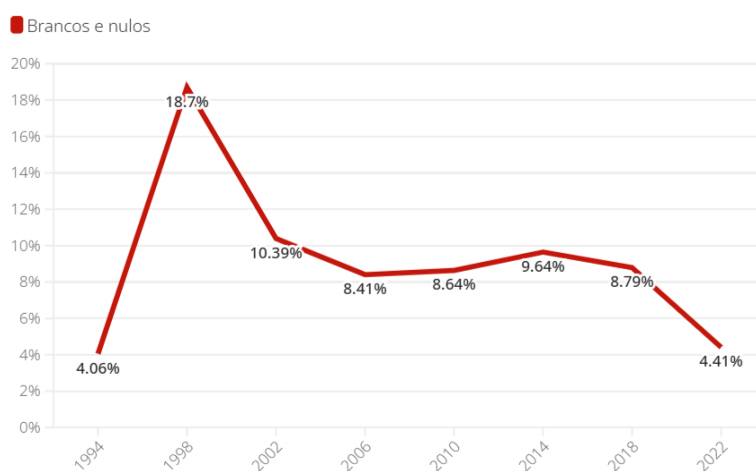
Há quem pense que os votos brancos vão para os partidos, porém isso também não ocorre. Conforme explica o secretário Judiciário do TSE, Fernando Alencastro, esses votos “não interferem no resultado de uma eleição, pois apenas os votos válidos permitem identificar os candidatos eleitos. A diferença entre votos nulos e brancos está apenas na maneira como o eleitor prefere invalidar seu voto”. (TSE, 2022, s/p)

Diante disso, também é importante citar o artigo 77, Parágrafo 2º da Constituição de 1988 que preconiza: “Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.” Isto posto, é nítido que na realidade os indivíduos não sabem bem o real sentido desse instrumento disposto na urna, e que há uma defasagem no ensino como defendido acima.

Todavia, enquanto a desinformação se torna crescente com a tecnologia, a quantidade de votos brancos e nulos se torna menor nos últimos anos o que é algo positivo, como é possível perceber no gráfico disposto no final do presente parágrafo, mesmo que ainda os indivíduos como já exposto não saibam exatamente para que eles servem. Contudo, é incoerente afirmar que as falsas notícias não interferem ou ajudam para que não haja um crescimento na linha de votos brancos ou nulos, até porque como eles são vistos como uma forma de protesto, em um ambiente em que haja muitas dúvidas quanto ao sistema eleitoral e aos respectivos candidatos muitas pessoas os utilizam.



Evolução do percentual de brancos e nulos



(Fonte: FARIAS, 2022)

Por fim, é interessante superar a desinformação, as falsas notícias e os indivíduos que as propagam, gerando uma corrente de pessoas defensoras de pensamentos errôneos e equivocados. Para que assim criemos na sociedade brasileira uma cultura de pessoas que busquem em fontes confiáveis como o próprio Tribunal Superior Eleitoral sanar suas dúvidas e assim votar de forma mais consciente.

3.1. Meios e ferramentas para diminuir os votos Brancos e Nulos

Nesse tópico, é interessante deixar claro que os votos, tanto branco como nulo são importantes para o sistema eleitoral, pois são uma forma de liberdade do indivíduo escolher votar em nenhum candidato ao anular seu voto tendo em vista que o Brasil é um país no qual essa prática é obrigatória.

Ainda, mesmo que o indivíduo vá a urna votar em branco ou nulo, ele vai exercer o seu sufrágio universal, ele se torna uma voz ativa dizendo que não está satisfeito com o atual cenário e isso se torna um alarde para que nas próximas eleições os doravante candidatos revejam suas pautas, e os eleitos mudem a



perspectiva social do sistema, seja quanto as próprias eleições ou as ações realizadas durante o mandato, como melhorias sociais e avanços econômicos.

Como apontado anteriormente a desinformação é a principal causa desse problema, e a solução pode ser da seguinte forma: educação política nas escolas, pautas de governo simplificadas para a população, comportamento imparcial e impessoal de meios de comunicação e divulgação de informações validas e qualificadoras nos mesmos. sendo de suma importância o corpo eleitoral reconhecer que o voto impacta diretamente em sua realidade e condição de vida.

Em face do exposto, os números de votos brancos e nulos irão se tornando escassos à medida em que os cidadãos se sintam parte ativa no sistema eleitoral e percebam que o seu sufrágio universal seja respeitado pelos governantes que façam a soberania popular ser efetiva. Ainda, também é necessário que o ensino se preocupe em ministrar aos jovens a importância de esses escolherem um candidato que represente suas ideias porque eles os representarão por 4 anos.

CONCLUSÃO

Verificando os números da pesquisa realizada, observamos que 5% dos participantes têm noção da diferença entre votos nulos e brancos, e também detém uma opinião formada e crítica da sua essência no sistema de votação eleitoral. Mesmo observando à realidade de uma cidade do interior do Paraná, é possível a suposição que, no restante do país, o contingente de brasileiros que saibam, de fato, diferenciar tais votos também seja pequeno.

A hipótese da desinformação foi confirmada pelo presente artigo, e a culpabilidade desse fator é em grande parcela pela falta de interesse tanto dos indivíduos, como, dos meios de comunicação de massa- principal meio informacional da população- não divulgarem conhecimento válido sobre o assunto. Votar branco ou nulo é uma escolha válida de expressar a própria vontade diante das eleições. Mas escolher se posicionar desse modo sem ter a consciência de sua motivação individual



e correta, leva a consequência de invalidar o ato e o próprio conceito dos votos brancos e nulos.

Diante dos argumentos supracitados, o voto nulo antes uma forma de protesto, foi rebaixado à indecisão eleitoral, enquanto os brancos se tornaram uma simples tecla na urna. Sem mencionar que muitos ainda acreditam na velha suposição do voto branco ser contabilizado em favor do candidato que está vencendo a corrida eleitoral. Ademais, a constatação da pesquisa estabeleceu dados de desinformação acerca do próprio instrumento de sufrágio, e também, o fato de não haver nenhuma solução efetiva e disseminada, a fim de mudar essa realidade.

A fim com o exposto é constatado que a pesquisa levantou dados de uma cidade e de uma pequena parcela de sua população total. O cenário ideal para uma relevância maior do tema é uma possível pesquisa com mais cidades e consequentemente com mais pessoas. Porém o projeto científico tem uma base da realidade do Brasil, com provas na falta de divulgação do tema pelos meios de comunicação de massa.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das Eleições**. 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 14. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. 1166 p. DOI: <https://doi.org/10.57025/9786587461014>.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26.ed. São Paulo: editora Malheiros, 2019.

BONIN, R. Urnas são confiáveis', diz Dantas em voto com recados a Bolsonaro no TCU. **Revista Veja**, 11. Ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/urnas-sao-confiaveis-diz-dantas-em-voto-com-recados-a-bolsonaro-no-tcu/>. Acesso em: 2 set. 2023.



CABRAL, João. C da Rocha. **Código Eleitoral**: da República dos Estados Unidos do Brasil.e.d. especial. Brasília, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHIARELLO, Felipe. Reflexões críticas sobre o voto em branco e sobre voto nulo no Brasil. **Revista de Direito Brasileira** | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 331 - 351 |set./dez. 2017.

FARIAS, Vitor. **Eleições 2022**: Percentual de Votos Brancos e Nulos é o menor desde 1994. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/02/eleicoes-2022-tem-o-menor-numero-de-votos-brancos-e-nulos-desde-1994.ghtml>. Acesso em: 02 de out de 2023 às 08:00.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Nacional, conselho editorial, 2005.

FREUD, Sigmund (1856-1939). **Psicologia das massas e análise do Eu**. Revisão técnica e prefácio de Edson Sousa; ensaio biobibliográfico de Paulo Endo e Edson Sousa. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Aspectos jurídicos, políticos e técnicos sobre sistemas eletrônicos de votação e a urna eletrônica brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte: jan/jun, ano 2019, p. 97-149, Semestral.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

SANTOS, W. G. **Crise e castigo**: partidos e generais na política brasileira. Rio de Janeiro: Editora Vértice/IUPERJ, 1987.

RUBIÃO, Pedro Paulo Barroso. **O sistema eleitoral brasileiro: propostas de reforma**. Macaé: Biblioteca de Macaé, 2017.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Voto em branco**. 2000. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/voto-em-branco> Acesso em: 10 set. 2023.



VILAS BOAS, Suellen Tanys. **Sistema eleitoral brasileiro: um compêndio de sua gênese, evolução e características.** Lavras: UFLA, 2016.